

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80010516  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Pedro Luiz Ostetto – Prefeito Municipal  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em licitação para contratação de pavimentação de ciclofaixa - Concorrência n. 64/2023.  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 82/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão de denúncia protocolizada via Ouvidoria, sob o n. 1858/2024, noticiando possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 64/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

Em síntese, o comunicante relata que:

Bom jardim publicou uma licitação para uma ciclofaixa sem licença ambiental e sem valor, um elefante branco para lavar dinheiro pra campanha. Edital não tem nem valor e já sofreu impugnação. 6 milhões do governo Jorginho para alguns vereadores mudaram de partido para o PL.

Após análise inicial dos autos, a DLC emitiu o Relatório n. 120/2024, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Bianca Regina Wecker, no qual considerou não atendidas todas as condições prévias de admissibilidade para análise da seletividade e posterior conversão do procedimento em processo específico de fiscalização. Em vista disso, propôs o seguinte encaminhamento:

- 1.1. **CONSIDERAR NÃO ATENDIDAS** as condições prévias para análise de seletividade, em razão da ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, nos termos do art. 6º da Resolução TC-0165/2020.
- 1.2. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente PAP, nos termos do art. 7º da Resolução TC-0165/2020.
- 1.3. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Município de Bom Jardim da Serra, sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno, ao Responsável, ao Interessado e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/239/2024, de lavra do Procurador Geral Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da Diretoria Técnica e concordou com o arquivamento dos autos.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que se trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nos termos da Resolução n. TC-165/2020. A informação sobre possíveis irregularidades foi encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal (Protocolo n. 1858/2024), conforme previsto no art. 9º da Resolução n. TC-28/2008, abaixo transcrito:

Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. TC-149/2019, a Ouvidoria tem por finalidade promover o exercício do controle social, através do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos, contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

A Lei Federal n. 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria) dispõe que é atribuição das ouvidorias receber, analisar, responder e encaminhar às autoridades competentes as manifestações recebidas dos cidadãos, incluindo denúncias, reclamações, sugestões, elogios e demais pronunciamentos. O art. 11 da referida lei, ao tratar sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública – e que também se aplica ao Tribunal de Contas –, dispõe que em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos daquela lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Conforme o Manual de Normas e Procedimentos da Ouvidoria do TCE/SC<sup>1</sup>, “a Ouvidoria providenciará o atendimento das comunicações e manterá sempre informados os seus autores quanto às averiguações e providências adotadas pelos órgãos competentes do Tribunal”. Em caso de comunicações procedentes, entendidas como aquelas consideradas pertinentes, válidas ou suficientes, a Ouvidoria adotará providências de apuração e, ao final, comunicará sobre o julgamento final dos respectivos processos. Mesmo em se tratando de denúncia anônima, isto é, “se a comunicação se fizer em anônimo, deve ser disponibilizada a resposta no Sistema de Registro e Controle de Comunicações, com acesso pelo portal do TCE/SC mediante a informação do código numérico de consulta”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tcsc.br/normas.ouvidoria>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>2</sup> Idem.

Portanto, a Lei n. 13.460/2017 e os normativos desta Corte de Contas acima mencionados, por si só, justificariam a conversão da comunicação recebida via Ouvidoria em processo específico de fiscalização.

Outrossim, observa-se que a Resolução n. TC - 0165/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Na comunicação encaminhada a esta Corte de Contas, o denunciante relatou possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 64/2023, que teve por objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e material para pavimentação da ciclofaixa na SC 390, conforme especificações do projeto, com a extensão de 9.042,11m em uma área de 16.095,17m<sup>2</sup>, no município de Bom Jardim da Serra – SC, para atender o repasse de recursos de TEV (transferência especial voluntária) SCC 00015774/2023.

A Concorrência foi elaborada com base na Lei n. 8.666/1993, regime de execução empreitada por preço unitário e critério de julgamento menor preço por lote. A data de abertura estava prevista para 20/12/2023 e, após a impugnação, a sessão foi alterada para a data de 29/12/2023, que restou deserta.

Segundo o demandante, a licitação fora lançada sem que houvesse licença ambiental para a realização da ciclofaixa e sem valor definido, o que foi objeto de impugnação. Ressaltou que se tratava de um elefante branco para lavar dinheiro para campanha.

Colho a análise consignada pela Diretoria Técnica no Relatório n. DLC – 120/2024 (fls. 45-50):

[...]

Verificou-se que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e refere-se a um objeto determinado (Licitação Concorrência 64/2023). No que se refere a situação-problema específica, entende-se que restou delineada apenas parcialmente, ao passo que indicou que a licitação configuraria um “elefante branco para lavar dinheiro de campanha. (...) 6 milhões do governo Jorginho para alguns vereadores mudaram de partido para o PL”. Outrossim, não foram identificados elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Ainda que a representação não tenha, em princípio, atendido às condições prévias para análise de seletividade, observa-se que os auditores da DLC analisaram

complementarmente informações disponibilizadas no sítio eletrônico do município<sup>3</sup>, relacionados ao certame licitatório objeto de denúncia, como: planilha orçamentária, cronograma, memorial descritivo, projeto geométrico, projeto de sinalização, impugnações, respostas aos pedidos de impugnações e atos retificativos, e destacaram que:

Das informações constantes nesta página, extrai-se que o orçamento inicialmente estimado da contratação foi de R\$ 4.677.449,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Após impugnação interposta, houve alteração orçamentária nos itens 1 (Administração Local) e 2 (serviços preliminares), passando o novo orçamento estimado da contratação para R\$ 4.996.837,73 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme indicado à Figura 01. Assim, de sumária pesquisa realizada, entende-se saneado o pleito de ausência de preço no instrumento convocatório.

Com base nos dados disponibilizados, depreende-se que o projeto fora elaborado pela Amures (Associação dos Municípios da Região Serrana), tendo como signatária das peças que compõe o Projeto Básico a Engenheira Civil Indiamara de Oliveira Ribeiro, CREA/ SC 13.4548-3. À peça intitulada memorial descritivo, há declaração expressa de que “em termos ambientais a obra é viável”. Nessa toada, em sede da denúncia a respeito da ausência de licenciamento ambiental, há que se considerar a responsabilidade do projetista pelas informações declaradas, sopesando ainda a dimensão da obra projetada<sup>4</sup>.

No que se refere à menção da existência de impugnação, cumpre trazer aos autos que por si só não representa objetivamente uma ilegalidade, ao passo que constitui, inclusive, direito positivado no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993. Ademais, em apreço à síntese, observou-se que as impugnações proferidas em sede da Concorrência 64/2023 tiveram como escopo os itens de Administração Local, Mobilização e Desmobilização, Qualificação Econômica- Financeira e Critério de Reajuste. Assim, considerando que a análise em sede de PAP deve se restringir ao escopo dos elementos denunciados, não se identifica elo entre a impugnação mencionada e o cerne da denúncia, qual seja, a obra representar “um elefante branco para lavar dinheiro pra campanha”.

No caso em tela, alio-me ao entendimento da DLC e do MPC quanto ao não preenchimento das condições prévias de seletividade, em especial no que se refere à indicação de uma situação-problema específica e à ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, estabelecidas nos incisos II e III da Resolução n. TC-0165/2020. Ademais, verifica-se que a sessão pública do certame licitatório realizada no dia 20/12/2023 restou deserta, sendo a licitação considerada encerrada por falta de interessados.

<sup>3</sup> Fonte: <https://bomjardimdaserri.sc.gov.br/>. Consulta realizada pelo seguinte caminho: Início- Transparência- Licitações- Concorrência 64/2023. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>4</sup> A título exemplificativo, a Resolução CONSEMA n. 98/2017, que lista as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, faz exigência do licenciamento para atividades de restauração e melhorias de rodovias pavimentadas acima de 30 km. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/2017/2212-resolucao-consema-n-98-2017/file>. Acesso em: 08/02/2024.

---

Nesse contexto, não superadas as condições prévias de admissibilidade previstas no art. 6, II e III, da Resolução n. TC-0165/2020, não há elementos para subsidiar a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, o que conduz ao arquivamento, nos termos do art. 7º, inc. I, da mesma Resolução.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para análise de seletividade, quanto à indicação de uma situação-problema específica e à ausência de elementos de convicção razoáveis no que se refere à presença de possíveis irregularidades, nos termos do art. 6º da Resolução TC-0165/2020.
2. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º da Resolução n. TC-0165/2020.
3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC – 120/2024 ao responsável, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora